



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano X • Nº 1.954 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA 02

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**Assunto** : Impugnação do Edital  
**Ref.** : Pregão Eletrônico n.º 048/2024

Guarai/TO, 26 de novembro de 2024.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados e eletrodomésticos, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai – TO.

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnações ao edital acima referenciado, pela empresa: RTD CLINICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, interessada no certame em referência.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos termos do edital a impugnante observou-se que a para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, o edital exigiu no seu subitem 9.11.1 - Prova de capacidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA e/ou CAU, para o profissional indicado como Responsável Técnico. Será aceita CAT referente a serviços que o profissional tenha prestado a entidades públicas ou privadas. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) deverá vir acompanhada de cópia do respectivo Atestado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guarai

**RIAVAN SANTANA BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Diante da exigência acima, a impugnante questiona que se este subitem diz respeito ao engenheiro que será indicado, porém, não seria pertinente constar na CAT/Atestado que a empresa licitante foi a contratada para execução dos serviços ora realizados pelo técnico?

Mais adiante a impugnante relata que não foi mencionado no edital a obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício do engenheiro responsável com a empresa licitante de nenhuma das formas abaixo:

I - Em se tratando de sócio ou diretor, pelo contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

II - Em se tratando de empregado, por Carteira Profissional de Trabalho (CTPS) ou por contrato de trabalho, na forma da legislação vigente; e

III - Em se tratando de prestador de serviço, por Contrato de Prestação de Serviço;

### DO DIREITO

A impugnação foi recebida no dia 25/11/2024, atendido o prazo previsto nos termos da Lei 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico n.º 048/2024. Portanto, tempestiva, com mérito à análise.

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue à resposta à IMPUGNAÇÃO.

### DA ANÁLISE

Considerando a peça recursal por sua tempestividade, viu-se que os argumentos apresentados não afetam, a competição.

Considerando o Ato Convocatório em epígrafe atender a plenitude do art. 69, da Lei 14.333, de 2021, haja vistas características do objeto, a Administração buscou minimizar aspectos restritivos à competitividade na edição do Edital, que tomou como referência, instrumentos padronizados da União.

A condição 9.11.1 do Edital, coloca: "Prova de capacidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA e/ou CAU, para o profissional indicado como Responsável Técnico. Será aceita CAT referente a serviços que o profissional tenha prestado a entidades públicas ou privadas. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) deverá vir acompanhada de cópia do respectivo Atestado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU".

Pois bem, o instrumento convocatório está bem claro nos termos do item 9.11.1 do Edital, que trata da qualificação técnica, qual descreve as exigências para a habilitação das possíveis interessadas no certame.

Reforçamos que a CAT/Atestado do responsável técnico, independente para quem o responsável técnico tenha prestado os serviços, por si é suficiente para comprovar sua qualificação, dispensada a especulação de que o mesmo já tenha executado serviços correlatos pela licitante; tal exigência, não afeta a comprovação de sua qualificação em atender as complexidades do objeto da licitação.

Razoabilidade é um dos princípios norteadores da licitação, e nesse contexto, vimos desnecessidade de trazer exigências que afastam inúmeras licitantes da concorrência, uma vez que exigências como a proposta na peça impugnatória nada mais é que atropelo.

Enfatizamos que nosso edital é moldado de minuta padronizada, obedecido às normas da Lei, qual se atém ao princípio da padronização, e que a exigência e o cumprimento da Lei sejam atendidos como um todo, a fim de cumprir as normas disciplinadoras, sem colocar em risco a contratação pretendida.

Vale ressaltar que o princípio da competitividade, apesar de se revestir de indiscutível influência, deve ser interpretado com cuidado para que possa permitir a ampla participação daqueles que possuírem, condições suficientes para isso, sendo uma delas, não menos importante, a de qualificação técnica.



O município de Guaraí/TO, tem buscado sempre executar as apropriadas e modernas práticas disseminadas no âmbito das licitações na administração pública; sempre adotou e vem adotando na execução de suas licitações, além das legislações aplicáveis à matéria, os entendimentos dos órgãos de controle, visando obter êxito nas contratações pretendidas com a maior vantagem e eficiência possível.

Por essa razão, dentro dessa linha de raciocínio, o Edital de Pregão ora impugnado, vem revestido de segurança à contratação, não podendo se abster de todas as garantias possíveis para uma contratação eficiente, nem tampouco ser abusivo com exigências que afetam a concorrência.

No mérito, quanto ao atendimento de que trata à necessidade de comprovar vínculo empregatício entre responsável técnico e licitante, por si, a certidão do conselho competente é suficiente para comprovar o vínculo, não carecendo de a possível licitante gerar despesas e responsabilidades com gestão de pessoas, sem garantias de contrato.

#### DA DECISÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais.

Recebida a provocação para remodelar as referidas cláusulas editalícias, buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competitividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, RESOLVO:

Com fulcro no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa RTD CLINICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 048/2024, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as condições do Edital impugnado, prosseguindo com o certame na data de abertura da sessão previamente agendada.

**CLEUBE ROZA LIMA**  
Superintendente de Licitações

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### PORTARIA DE VIAGEM Nº 076/2024 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA,  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

#### RESOLVE:

Art. 1º) **AUTORIZAR** o 01 (uma) diária e 1/2 (meia) no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) a servidora Mávia Matias Costa, Professora efetiva, atuando na Coordenação Pedagógica da SEMEC, lotada nesta Secretaria, CPF nº 007.816.131-24, RG nº 770.508 SSP-TO, Matrícula nº 1793, para participar do I Seminário Estadual de Boas Práticas Alfabetiza Mais Tocantins, com o tema: Construindo Caminhos para a Alfabetização, que acontecerá nos dias 26 e 27 de novembro de 2024, no município de Palmas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa  
**GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME**  
Portaria nº 2.064/2021

